



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2326772-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CONSTRUTORA SHPAISMAN LTDA., ROSÂNGELA PAPADOPOLI BAANI, IZILDA ALBANEZ, PAULO BERTOLI RICCI, AIRTON PASSARELLI, DECIO GIOIELLI, IVETE DE LOURDES CABRAL DE ARAÚJO, FLÁVIO GOULART MORENO, NEY HAMILTON AGUIAR ROSA, MARCIANE REGINA GENNARI ROSA, SIERLEI DA SILVA ALBANESE, GRACIETTE DE FÁTIMA REBELO RAMOS PASSARELLI, OTÁVIO SANTORO JUNIOR, TALITA OLIVEIRA GOMES VANDERLEY, MARCELO ANTONIO IUSPA, DENISE BELLARDI IUSPA, EDGARD ALBANESE, SIMONE APARECIDA DE SOUZA, SIDNEY JOSÉ DA SILVA, LEVI GREGÓRIO VANDERLEY, SILVIA DE BRITO BARROSO, JOSÉ CELSO COELHO DE FARIA, OCTAVIO NASCIMENTO DE CARVALHO JUNIOR, MEIRE ADISSI, DENISE PIRES MARTINS, ALESSANDRE CHRISTIAN ZACCHELLO CORDERO, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON MONTPARNASSE, SILVIA MARIA BASILE DE FARIA, SYBELE WALLY ANTONIO RUGGIERO BRAGA, SUEN TOMINAGA FRANCO CAMARGO, CATARINA ROSA VIEIRA ZOLESI, RICARDO CESAR ZOLESI, NEUSA LÚCIA RODRIGUES RAMPINELLE, LUCIANE ROSA DA SILVEIRA, FÁBIO BORGES GRECCA, ANDREA SOARES MACIEL, KARINA SARKIS NOVIS, DANIEL NIADA MEDEIROS, LAURA NAOMI SATO ARAMAKI, FABIANA KOMAI UNRUH, SILVIA HELENA DE CASTRO LACAZE, JOSE RICARDO FERES, MARCELO CARNEIRO MONICCI, FAUZO PASCHOAL BAANI, THAIS MARIA MASTRIANI FURINI CORDERO, DIOGO HARUYOSHI ARAMAKI, MARIA GUILHERMINA AZZI FERES, CRISTIANE BONALDA GOMES, TIAGO MARQUES PESSOA e DECIO GIOIELLI, são embargados DECIO GIOIELLI, FABIANA KOMAI UNRUH, MARCELO CARNEIRO MONICCI, MARIA GUILHERMINA AZZI FERES, TALITA OLIVEIRA GOMES VANDERLEY, LEVI GREGÓRIO VANDERLEY, FLÁVIO GOULART MORENO, ALIN KRISTIN GIOIELLI, NEILA DI PACE SANTORO, OTÁVIO SANTORO JUNIOR, SIMONE APARECIDA SOUZA CIRIACO, SIDNEY JOSÉ DA SILVA, GRACIETTE DE FÁTIMA REBELO RAMOS PASSARELLI, EMÍLIO LANSAC MORAES, NEUSA LÚCIA RODRIGUES RAMPINELLE, CRISTIANE BONALDA GOMES, JOSÉ RICARDO FERES, VIVIANE CHIODI DE JESUS, SUEN TOMINAGA FRANCO CAMARGO, SYBELE WALLY ANTONIO RUGGIERO BRAGA, DIOGO HARUYOSHI ARAMAKI, SILVIA HELENA DE CASTRO LACAZE, THAIS MARIA MASTRIANI FURINI CORDERO, ALESSANDRE CHRISTIAN ZACCHELLO CORDERO, TIAGO MARQUES PESSOA, LAURA NAOMI SATO ARAMAKI, DENISE PIRES MARTINS, SILVIA MARIA BASILE DE FARIA, MEIRE ADISSI, DENISE BELLARDI IUSPA, MARCELO ANTONIO IUSPA, CATARINA ROSA VIEIRA ZOLESI, RICARDO CESAR ZOLESI, MARCELO ANTONIO FLORIO DOKTER SILVA, JOSÉ CELSO COELHO DE FARIA, FÁBIO BORGES GRECCA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANDREA SOARES MACIEL, KARINA SARKIS NOVIS, DANIEL NIADA MEDEIROS, COND. ED. MAISON MONTPARNASSE, AIRTON PASSARELLI, FAUZZO PASCHOAL BAANI, SIERLEI DA SILVA ALBANESE, EDGARD ALBANESE, SILVIA DE BRITO BARROSO, MARCIANE REGINA GENNARI ROSA, NEY HAMILTON AGUIAR ROSA, LUCIANE ROSA DA SILVEIRA, ROSÂNGELA PAPADOPOLI BAANI, IZILDA ALBANEZ, PAULO BERTOLI RICCI, IVETE DE LOURDES CABRAL DE ARAÚJO, OCTAVIO NASCIMENTO DE CARVALHO JUNIOR, CONSTRUTORA SHPAISMAN LTDA., VASCO CÔRTE-REAL NETO e MARIA LÚCIA MACHADO CORTE REAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n.º: 2326772-53.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (19ª Vara Cível Central)

Embargante: Construtora Shpaisman Ltda.

Embargado: Rosângela Paschoal Baani e outros

Juíza: Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Voto n.º 37.114

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Juros de Mora. Rejeição dos Embargos.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a incidência de juros desde a citação, alegando omissão quanto à atualização do valor das vagas de garagem e à natureza extracontratual da obrigação. A embargante sustenta que o acórdão não considerou a violação do princípio da fidelidade do título executivo judicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se há omissão no acórdão quanto ao termo inicial dos juros de mora e à natureza da obrigação; (ii) verificar a alegada violação do princípio da fidelidade do título executivo judicial.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, pois os juros de mora são devidos desde a constituição em mora, conforme jurisprudência do STJ.

4. A obrigação é de natureza contratual, e a questão da fidelidade ao título executivo foi afastada anteriormente e está sujeita à preclusão consumativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Juros de mora incidem desde a citação em obrigações ilíquidas. 2. A preclusão consumativa aplica-se às questões decididas no processo, inclusive de ordem pública.

Legislação Citada: Código Civil, arts. 394 e 397; CPC/2015, arts. 371, 489, §1º, IV e VI, 509, §4º. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp n.º 2.264.514/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 3/12/2024, DJEN 11/12/2024; AgInt no AREsp n.º 2.188.517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 6/8/2024, DJe 26/8/2024.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls.153/160, afirmando a embargante que ao decidir pela manutenção da incidência de juros desde a citação não levou em consideração que, no caso, o valor das vagas de garagem foi fixado segundo o seu valor de mercado, portanto, já estava atualizado na data do laudo pericial, de modo que não há que se falar em mora desde a citação, mas da liquidação, pelo que é omissa, sustentando, ainda, que não considerou que a controvérsia não está relacionada ao inadimplemento de uma obrigação contratual pura e simples, mas sim ao cumprimento de uma obrigação decorrente de responsabilidade extracontratual, em razão de suposto descumprimento de exigências legais de construção e ao projeto aprovado, por isso envolve a apuração de danos e o cumprimento de obrigações impostas judicialmente, após a constatação das irregularidades mencionadas, condição que interfere no termo inicial da fluência dos juros de mora, pois os efeitos da mora começaram a ser produzidos, de fato, no momento que a obrigação foi liquidada, o que também a torna omissa. Além disso, aduz que o Acórdão não se pronunciou quanto à violação do princípio da fidelidade do título executivo judicial, uma vez que ao iniciar o cumprimento de sentença os embargados levaram em consideração a indenização de 33 vagas de garagem, e não 16, como determinado na sentença, sustentando que as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação que se distanciaram do comando da sentença não se sujeitam à preclusão, requerendo sejam conhecidos e providos os embargos a fim de sanar os vícios apontados.

É o Relatório.

O agravo de instrumento não admitia sustentação oral, não havendo óbice ao julgamento virtual e os I. Advogados da embargante despacharam telepresencialmente com este relator antes do julgamento.

Conforme consolidado no Superior Tribunal de Justiça a infringência pode ocorrer apenas quando a alteração da decisão decorra da própria complementação do julgado, afastando-se a omissão, a contradição ou a obscuridade (EDARMC 7648/SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2003/0236915-0, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 05/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00226; RESP 582009/SP, RECURSO ESPECIAL 2003/0129539-7, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 03/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00234).

Pelos embargos de declaração “não se procura a reparação de erro ou injustiça da sentença”¹, da decisão monocrática ou do Acórdão, mas a exatidão ou a complementação da decisão pelo órgão judicial que a proferiu e desta forma são inadequados para obter-se a reforma do que foi decidido.

Era explícito o CPC/1939, quando no parágrafo 4º do art. 862 dispunha: “se os embargos (declaratórios) forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição”.

¹ Lopes da Costa, Alfredo de Araújo. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p.320.

Em comentário a este artigo, leciona PONTES DE MIRANDA²: "A sentença nos embargos de declaração não substitui a outra, porque diz que a outra disse. Nem pode dizer algo menos, nem diferente, nem mais. Se o diz, foi a outra sentença que o disse. É a antinomia - que nos vem do fundo das ciências - entre a proposição existencial e o existente".

Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas como deflui da leitura atenta e desinteressada do Acórdão.

Respeitada a argumentação da embargante e os julgados referidos às fls. 10/14 dos E. TJRS, TJDF e TJGO, os juros de mora são devidos pelo retardamento no cumprimento da obrigação desde a constituição em mora e não a partir da liquidação do dano. Assim é a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça de que: "o termo inicial dos juros moratórios de obrigações ilíquidas é a data da citação judicial. Precedentes do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.264.514/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 11/12/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.481/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 16/12/2021; REsp n. 2.007.566/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.).

Ademais, a obrigação tem natureza estritamente contratual, e não extracontratual, como sustentou a embargante, uma vez que o número de vagas a serem entregues constou expressamente dos

² MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p.345.

compromissos de compra e venda celebrados com os embargados, e a obrigação da construtora de observar e cumprir as medidas das vagas que foram aprovadas pela Municipalidade está intrinsecamente vinculada e decorrente desses instrumentos contratuais, além de que o descumprimento das normas Municipais relacionadas importa em violação dos deveres contratuais anexos da boa-fé objetiva, afigurando-se adequada a incidência dos juros de mora desde citação.

No mais, constou expressamente do Acórdão que, apesar de a vinculação do cumprimento de sentença ao título executivo judicial ser matéria de ordem pública, ainda assim, sujeita-se à preclusão consumativa após o seu debate nos autos. Reitera-se:

Não se olvida que o cumprimento de sentença deve observar os limites do título executivo judicial, o que autoriza o reconhecimento até mesmo de ofício de eventual excesso de execução, por ser matéria de ordem pública. Porém, esta questão está superada por várias decisões, sendo entendimento, ainda, do STJ que “sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio” (AgInt no AREsp n. 2.188.517/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 26/8/2024.), bem como que: “as matérias de ordem pública, de fato, não se sujeitam à preclusão temporal, porém ficam acobertadas tanto pela preclusão consumativa como pela preclusão lógica. Precedentes” (AgInt no REsp n. 1.906.980/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 18/5/2021.), e, ainda, que: “a adequação do valor executado ao título executivo, retirando-se eventual excesso, constitui matéria de ordem pública, que pode ser alegada na instância ordinária, a qualquer tempo, ressalvadas as

hipóteses de preclusão, verificadas quando a questão tenha sido objeto de decisão judicial anterior ou quando a parte, intimada oportunamente para manifestar-se, não o fez no prazo concedido” (AgInt no AREsp n. 2.209.959/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.).

O efeito modificativo somente pode se dar como consequência do suprimento da omissão, esclarecimento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado.

Como se colhe da lição de Arlete Inês Aurelli³: "os embargos de declaração têm por finalidade precípua integrar a decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades. Não visam à reforma da decisão injusta ou errada", aduzindo que "a infringência do julgado deve se dar apenas como um efeito reflexo, que, para integrar o pronunciamento judicial, forçosamente tenha de ocorrer modificação do julgado".

Não houve violação aos artigos 394 e 397, do Código Civil e aos artigos 371, 489, §1º, IV e VI e 509, §4º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

³ AURELLI, Arlete Inês. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 926 a 1.072 Parte Especial. Coord. Cássio Scarpinella Bueno. Vol. 4. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 478